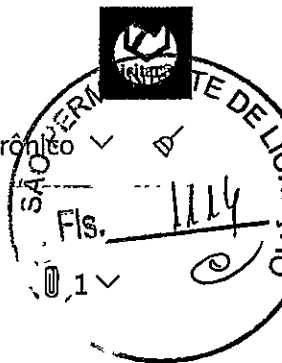




Outlook

Pesquisar



✉ ☰ [Redacted]

🗑 Excluir 📁 Arquivar 🗑 Lixo Eletrônico

📅 **Favoritos**

✍ Rascunhos 249

✉ Caixa de Entrada 997

📁 Categoria amarela

Adicionar aos favoritos

**Pastas**

✉ Caixa de Entrada 997

🗑 Lixo Eletrônico 75

✍ Rascunhos 249

▶ Itens Enviados

🗑 Itens Excluídos

📁 Arquivo Morto

📄 Anotações

Histórico de Conversa

Licitações

Nova pasta

**Grupos**

Novo grupo

← **Recurso Habilitação TP N° 2021.02.19.01 - Acopiara**

DT

Dumont Temoteo  
<dtengenharia.urb@gmail.com>

Ter, 13/04/2021 12:21

Para: Você; licitacopiara@hotr

Recurso Habilitação TP N° 20...  
268 KB

À Ilma. Sra. Antônia Elza Almeida da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara/CE.

Em virtude da vigência do decreto estadual 34.031 de 10 de Abril de 2021, que diz:

"Art. 1º Do dia 12 a 18 de abril de 2021, permanecerão em vigor, no Estado do Ceará, as medidas de isolamento social rígido previstas no Decreto n.º 33.965 de 04 de março de 2020, observadas a liberação de atividades e as normas específicas definidas neste Decreto.

XI - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, estadual e federal, nas condições e termos do art. 4º, inciso IV, do Decreto n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;"

Portanto devido a inviabilidade da entrega presencial pela manutenção do isolamento social rígido e restrição da circulação de pessoas e



PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Juazeiro do Norte/CE, 13 de Abril de 2021.

Ilma. Sra. Antônia Elza Almeida da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara/CE.

**Ref.: Tomada de preços Nº 2021.02.19.01 – Acopiara/CE**

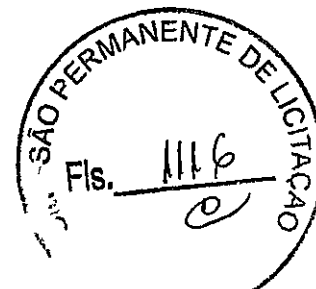
A Empresa DT INFRA.URB PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 39.759.249/0001-10, com sede na Av. Deputado Leão Sampaio; 1990 – Sala 102, Lagoa Seca – Juazeiro do Norte/CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão, publicada na edição de 06/04/2021 do DOE/CE, dessa Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante DT INFRA.URB PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e Habilitadas as Empresas ABSOLON CAVALCANTE NETO EIRELI - ME - CNPJ: 26.803.040/001; SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVICOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ:21.181.254/0001-23; AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 21.554.165/0001-85; G A MENDONÇA FILHO CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 33.677.222/0001-00-(SOB CONDICÃO); SEDNA ENGENHARIA LTDA-CNPJ: 06.197.577/0001-11, apresentando no articulado as razões de suas irrisignações.

### I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que no dia 12/03/2021 na ocasião da sessão de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação das Empresas participantes do referido certame, após realizar o credenciamento dos representantes que manifestaram interesse em examinar a documentação das licitantes concorrentes, os mesmos procederam tal análise, e logo em seguida, sob estrita observância às disposições editalícias, esta recorrente solicitou à Comissão, e por ela foi concedido, o registro na Ata da sessão, das constatações relativas às licitantes que comprovadamente, mediante a verificação das respectivas documentações apresentadas para habilitação, não atenderam as exigências, determinadas em edital, para esta tomada de preços. As empresas presentes na ocasião, assinantes na referida Ata, não manifestaram contraposição diante das pendências documentais a ela atribuídas, bem como não consignaram em relação a esta recorrente, alegação ou questionamento acerca de qualquer pendência de documentação para habilitação da mesma.

Porém, publicado em edição de Jornal no dia 06/04/2021, o julgamento que se mostra não consentâneo, como adiante ficará demonstrado, considerou erroneamente Habilitadas as Empresas ABSOLON CAVALCANTE NETO EIRELI - ME - CNPJ: 26.803.040/001; SERTÃO CONSTRUÇÕES



## PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SERVICOS E LOCACÕES LTDA - CNPJ:21.181.254/0001-23; AMPARO ~~SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 21.554.165/0001-85; G A MENDONÇA FILHO CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 33.677.222/0001-00-(SOB CONDIÇÃO); SEDNA ENGENHARIA LTDA-CNPJ: 06.197.577/0001-11 e Inabilitada a Empresa DT INFRA.URB PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, de maneira desarrazoada.~~

### II – DOS DIREITOS

Sobre a **Inabilitação desarrazoada da Licitante DT INFRA.URB PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, foi apresentada como justificativa a infundada alegação de que a mesma descumpriu o edital no item 5.4.4.2, que trata da apresentação do Balanço Patrimonial para qualificação Econômico-Financeira.

Porém reitera-se, que foram apresentados os documentos entregues na habilitação que cumprem tais requisitos através do Balanço Patrimonial e Livro Diário registrados na junta comercial do Estado do Ceará, como também foi entregue a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial por se tratar de Micro Empresa.

Sob alegação de que o balanço apresentado foi protocolado na junta e não registrado, a JUCEC (Junta Comercial do Estado do Ceará) determina através do parecer nº 25/2019, que:

***“se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta chancela da JUCEC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado de maneira correta e lícita. Caso contrário, eles não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.”***

Ainda no parecer nº 25/2019, é reforçado que:

***“O assunto não é de difícil compreensão. Para fins explanatórios, o “balanço” é um documento singular levado a registro no formato de arquivamento (art.32, II, Lei nº 8.934/1994). Uma vez arquivado, passa a constar no cadastro da sociedade perante a Junta Comercial e se torna de acesso público”.***

E para ter acesso e consultar tal veracidade, o Balanço apresentado pela DT INFRA.URB PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, possui em todas as suas páginas numeradas a chancela da JUCEC, como também em sua última página, foi apresentado o Termo de Autenticação, com o número do protocolo e chave de segurança que garante acesso ao Livro Diário, através do RedeSimplesCE, portal de serviços da Junta Comercial do Estado do Ceará.

Ademais, sobre quaisquer dúvidas que pudessem existir, e que não foram apontadas na justificativa de inabilitação desta recorrente, poderiam ser dirimidas conforme consta na Lei 8.666/1993:



PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que dúvidas sanáveis, meramente formais, identificadas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Em relação à ilegitimidade, e consequente improcedência do resultado do julgamento publicado, mediante a habilitação das Empresas **AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **G A MENDONÇA FILHO CONSTRUCÇÕES EIRELI**, esta se deve ao não cumprimento do Item 5.4.5.3 do Edital que trata da Capacitação técnico-profissional, uma vez que, conforme registrado na Ata da sessão de abertura da documentação da habilitação, **as referidas empresas apresentaram tão somente certidões de acervo técnico sendo estas sem os devidos registros de atestados da entidade profissional competente**, infringindo-se a Lei 8.666/1993 conforme consta:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

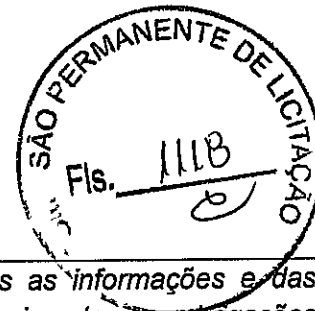
*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que*



PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Ainda conforme o registro feito na Ata da Sessão de Abertura da documentação de Habilitação em 12/03/2021, segue que:

Além disto, a empresa **AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** apresentou Certidão de Registro Cadastral -CRC/Acopiara Vencida e inscrição Municipal Vencida com emissão de 12/03/2020. E **G A MENDONÇA FILHO CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou inscrição Municipal Vencida com emissão de 06/04/2020.

Sob a habilitação equivocada da empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVICOS E LOCACÕES LTDA** se dá devido a incompatibilidade das Certidões de Acervo Técnico com atestado apresentadas (CAT 224959 e CAT 262015008857) pois não contemplam atividades de projetos.

A habilitação indevida da empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA-CNPJ** acontece, pois esta apresentou Certidão de Acervo Técnico com atestado (CAT 164705/2018) incompatível com objeto da licitação. E apresentou inscrição Municipal Vencida com emissão de 08/06/2018.

A habilitação incorreta da empresa **ABSOLON CAVALCANTE NETO EIRELI** se dá pelo fato das atividades presentes no CNPJ serem incompatíveis com objeto da licitação, não constando atividades relacionadas a projetos de Engenharia/Arquitetura.



PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



### III – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está, e sejam inabilitadas as demais citadas licitantes em razão dos motivos apresentados.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

JOSE ROBSON DE  
LIMA  
FEITOSA:04228784305

Digitally signed by JOSE ROBSON DE LIMA  
FEITOSA:04228784305  
DN: cn=JOSE ROBSON DE LIMA  
FEITOSA:04228784305 c=BR o=ICP-Brasil  
ou=Certificado PF A1  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2021-04-13 15:46:03:00

\_\_\_\_\_  
**José Robson de Lima Feitosa**  
RG: 2004034094478 – CPF: 042.287.843 – 05  
DT INFRA.URB PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ 39.759.249/0001 – 10  
Sócio Administrador

infra urb.